



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Silvana Maria Dias Rocha | | |
| EMENTA: Autoriza Darielly Dias Rocha Farias a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU Nº 13532981-7 | PARECER Nº 1004/2013 | APROVADO EM: 08.07.2013 |

I – RELATÓRIO

Silvana Maria Dias Rocha, mediante o processo nº 13532981-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro de Educação Básica Profissional Profº Luciano Feijão, instituição localizada Avenida Dom José, 325, Centro, CEP:62.030-630, em Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Darielly Dias Rocha Farias, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA / Curso: Nutrição.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica Profissional Profº Luciano Feijão, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Darielly Dias Rocha Farias, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1004//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE